Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 484/2023

São Roque, 30 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade buscar esclarecimentos acerca do Contrato nº 12, de 18 de fevereiro de 2022, celebrado entre a Prefeitura e a Organização CONSLAC LTDA., visando a prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

Saliento que a decisão proferida no âmbito do procedimento TC-007439.989.22-9, foi encaminhada para esta Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do Ofício CG.C.DER nº 837/2023, razão pela qual foi inserida e lida em pauta da 27ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2023.

Ciente de que os serviços funerários são de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal, questiona-se, diante da ciência da decisão que culminou na aplicação de multa por infração grave ao Chefe do Poder Executivo:

1. *Qual o motivo para a contratação de prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município através de Dispensa de Licitação?*

2. *Qual a urgência que ensejou a abertura do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 06/2022?*

3. *Por que a concessão onerosa de serviços funerários e de administração de velórios não obedeceu à regra prevista no art. 175 da Constituição Federal?*

Conforme determina o art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Acerca da regulamentação da norma constitucional, colhe-se o quanto disposto no art. 124[1] da Lei nº 8.666/1993.

[1] Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 30/08/2023 09:19:27
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código B9KW-K72Z-68P7-C3YP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por se tratar de uma exceção ao dever de licitar, a aplicação do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, merece interpretação restritiva e cautelosa, não devendo o argumento da "urgência" ser utilizado pelo Gestor Público de forma genérica e corriqueira.

A contratação, neste caso, se justificaria pelo tempo necessário até um novo recrutamento via procedimento licitatório, mas desde os ides de 2020 a Prefeitura tem-se utilizado do permissivo legal excepcional para a contratação emergencial sucessiva:

1. Contrato Emergencial nº 29/2020, que vigeu de 04 de junho de 2020 a 20 de fevereiro de 2021;

2. Contrato Emergencial nº 89/2020 com a Funerária Arce, com vigência de 13 de janeiro de 2021 a 12 de julho de 2021;

3. Contrato Emergencial nº 030/2021, assinado em 09 de agosto de 2021, com prazo de 90 dias, que acabou sendo prorrogado por mais 90 dias, findando em 20 de fevereiro de 2022.

Fato é que compete ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo, observado o princípio da separação dos poderes, de modo a resguardar o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Nesse sentido, aponta Hely Lopes Meirelles[2], que "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes".

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração, oportunidade em que permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

[2] Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 609.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 30/08/2023 09:19:27
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código B9KW-K72Z-68P7-C3YP